

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.769 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente alteração do Regulamento é devida em virtude da denúncia aos Protocolos ICMS 192/09 e 106/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos. A denúncia se deu por meio dos Protocolos ICMS 10/17 e 11/17, publicadas no DOU de 24 de abril de 2017 com vigência a partir de 1º de julho de 2017.

3. Desta forma, os produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos listados na Seção XLV do Anexo 1 não estarão mais sob o regime da substituição tributária a partir de 1º de julho de 2017.

4. Neste ínterim, a exclusão destes itens do regime de substituição tributária, previsto no Regulamento do ICMS, operacionalizar-se-á da seguinte forma: i) revogação da Seção XLV do Anexo 1; ii) revogação do inciso XXIX do art. 11 do Anexo 3; e iii) revogação da Seção XXXII (arts. 215 a 217) do Anexo 3.

5. Ainda, mostra-se necessário ajustar a legislação do benefício concedido a termo do art. 90 do Anexo 2 do Regulamento, que dispõe sobre a redução da base de cálculo nas operações promovidas por distribuidores ou atacadistas estabelecidos em território catarinense com destino a contribuinte do imposto, para que a exclusão das mercadorias da substituição tributária não resulte em ampliação do benefício. Neste sentido propõe-se seja acrescida a alínea “j” ao inciso IV do § 1º do art. 90, assegurando que o benefício continue não alcançando os produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

6. Tal expediente foi necessário, visto que a exceção à regra disposta no *caput* do art. 90 do Anexo 2, pelo seu § 1º, exclui o benefício às mercadorias referidas no art. 11 do Anexo 3. E com a revogação, ora proposta, do inciso XXIX do art. 11 do Anexo 3, o benefício ficaria automaticamente estendido àquelas mercadorias.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

7. Por fim, solicitamos observância ao prazo de vigência a iniciar em 1º de julho de 2017, sendo recomendável que a publicação ocorra com pelo menos um

mês de antecedência, garantindo assim, tempo razoável para que os contribuintes tomem ciência e adotem as medidas necessárias.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

EM nº 080/2017

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 2, art. 90	Alteração 3.769	
Art. 90. Fica reduzida a base de cálculo do imposto nas seguintes operações promovidas por distribuidores ou atacadistas estabelecidos em território catarinense com destino a contribuinte do imposto, atendidas as disposições desta Seção (Lei nº 14.967/09): I - em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), nas saídas de mercadorias sujeitas a alíquota de 17% (dezessete por cento); II - em 52% (cinquenta e dois por cento), nas saídas de mercadorias sujeitas a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). § 1º O benefício não se aplica às saídas de mercadorias quando: I - alcançadas por qualquer outro benefício fiscal; II – se tratar de operação com mercadoria referida no art. 11 do Anexo 3; III – REVOGADO; IV – se tratar de: a) material de construção; b) produtos agropecuários;	Art. 90. § 1º IV – j) produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos classificados nas posições 7321, 8214, 8414, 8415, 8418, 8421, 8422, 8424, 8443, 8450, 8451, 8452, 8467, 8471, 8473, 8479, 8504, 8508, 8509, 8510, 8515, 8516, 8517, 8518, 8519, 8521, 8522, 8523, 8525, 8527, 8528, 9006,9010, 9018, 9019, 9020, 9032 e 9504 da NBM/SH – NCM.	A presente minuta de Alteração do Regulamento é devida em virtude da denúncia aos Protocolos ICMS 192/09 e 106/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos. A denúncia se deu por meio dos Protocolos ICMS 10/17 e 11/17, publicadas no DOU de 24 de abril de 2017 com vigência a partir de 1º de julho de 2017. Desta forma, os produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos listados na Seção XLV do Anexo 1 não estarão mais sob o regime da substituição tributária a partir de 1º de julho de 2017. Neste ínterim, a exclusão destes itens do regime de substituição tributária, previsto no Regulamento do ICMS, operacionalizar-se-á da seguinte forma: i) revogação do inciso XXIX do art. 11 do Anexo 3; ii) revogação da Seção XXXII (arts. 215 a 217) do Anexo 3; iii) revogação da Seção XLV do Anexo 1.

c) confecções e calçados; d) medicamentos classificados nas posições 3003 e 3004 da NBM/SH - NCM, exceto para uso veterinário; e) produtos de colchoaria relacionados na Seção XLIII do Anexo 1; f) operações com disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem relacionados na Seção XXXVII do Anexo 1; g) instrumentos musicais relacionados na Seção XLVII do Anexo 1; h) bicicletas relacionadas na Seção LIII do Anexo 1; ou i) brinquedos relacionados na Seção LIV do Anexo 1.		Ainda, para manutenção dos mesmos efeitos, foi necessária a alteração do art. 90 do Anexo 2 do Regulamento que dispõe sobre a redução da base de cálculo nas operações promovidas por distribuidores ou atacadistas estabelecidos em território catarinense com destino a contribuinte do imposto. Visto que a exceção à regra disposta no <i>caput</i> do art. 90 do Anexo 2, pelo seu § 1º, exclui o benefício às mercadorias referidas no art. 11 do Anexo 3. E com a revogação, ora proposta, do inciso XXIX do art. 11 do Anexo 3, o benefício ficaria automaticamente estendido àquelas mercadorias. Para solucionar tal questão e manter inalterado o benefício concedido no art. 90 do Anexo 2, foi acrescida a alínea “j” ao inciso IV do § 1º do art. 90, que corresponde às mercadorias anteriormente previstas no inciso XXIX do art. 11 do Anexo 3 segundo suas posições na NBM/SH – NCM.
REVOGADOS: Seção XLV do Anexo 1, inciso XXIX do art. 11 do Anexo 3, Seção XXXII do Anexo 3		

Seção XLV
Lista de Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos
(Anexo 3, arts. 215 a 217)
(Protocolo ICMS 192/09)

Item	Código NCM/SH	Descrição	MVA (%)
			Original
1	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	38,98
2	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	37,54
3	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	34,49
4	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico	48,45
5	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	41,51
6	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	40,84
7	8418.50.10 8418.50.90	Outros congeladores ("freezers")	37,22
8	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água	28,11
9	8418.69.9	Mini Adega e similares	25,91
10	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo	50,54
11	8418.99.00	Partes de refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros, descritos nos itens 8418.10.00, 8418.21.00, 8418.29.00, 8418.30.00, 8418.40.00, 8418.50.10, 8418.50.90, 8418.69.31, 8418.69.9 e 8418.69.99	40,84
12	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico	27,59
13	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico	37,22
14	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nas subposições 8421.12, 8421.19.90 e 8421.21.00	27,85
15	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	41,96
16	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	26,19
17	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	34,82
18	8443.99	partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si	32,34
19	8450.11	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade	31,06

		não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	
20	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico	44,08
21	8450.12	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	38,58
22	8450.19	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	31,28
23	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	31,70
24	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	31,49
25	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico, e suas partes, de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	32,01
26	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico	48,07
27	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	40,04
28	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	24,43
29	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	38,73
30	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 e 8471.49.00, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	22,03
31	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as das posições 8471.60.54	49,61
32	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	37,22
33	8471.70	Unidades de memória	34,45
34	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	27,12
35	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	32,39
36	8504.3	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00	42,49
37	8504.40.10	Carregadores de acumuladores	58,46
38	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	36,26
39	85.08	Aspiradores	34,13
40	85.09	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	41,66
41	8509.80.10	Enceradeiras	43,81
42	8516.10.00	Chaleiras elétricas	48,40
43	8516.40.00	Ferros elétricos de passar	42,97
44	8516.50.00	Fornos de microondas	30,78

45	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (inclu�das as chapas de coc��o), grelhas e assadeiras	33,60
46	8516.71.00	Outros aparelhos eletrot�rmicos para uso dom�stico – Cafeteiras	41,92
47	8516.72.00	Outros aparelhos eletrot�rmicos para uso dom�stico - Torradeiras	30,01
48	8516.79	Outros aparelhos eletrot�rmicos para uso dom�stico	37,87
49	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrot�rmicos da posi��o 85.16, descritos nos itens 33, 34, 35, 36 e 37	37,87
50	8517.11	Aparelhos telef�nicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	38,55
51	8517.12	Telefones para redes sem fio, exceto celulares e os de uso automotivo	21,54
52	8517.18.9	Outros aparelhos telef�nicos	40,53
53	8517.62.5	Aparelhos para transmiss�o ou recep��o de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das posi��es 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	37,22
54	85.18	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus recept�culos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constitu�dos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores el�tricos de audiofrequ�ncia, aparelhos el�tricos de amplifica��o de som; suas partes e acess�rios. Exceto os de uso automotivo	41,69
55	85.19 8522 e 8527.1	Aparelhos de grava��o de som; aparelhos de reprodu��o de som; aparelhos de grava��o e de reprodu��o de som; aparelhos de radiodifus�o suscet�veis de funcionarem sem fonte externa de energia; partes e acess�rios. Exceto os de uso automotivo	41,69
56	8519.81.90	Outros aparelhos de grava��o de som; aparelhos de reprodu��o de som; aparelhos de grava��o e de reprodu��o de som; partes e acess�rios. Exceto os de uso automotivo	27,52
57	8521.90.90	Outros aparelhos videof�nicos de grava��o ou de reprodu��o, mesmo incorporando um receptor de sinais videof�nicos	23,97
58	8523.51.10	Cart�es de mem�ria ("memory cards")	49,68
59	8525.80.29	C�meras fotogr�ficas digitais e c�meras de v�deo e suas partes	40,26
60	8527.9	Outros aparelhos receptores para radiodifus�o, mesmo combinados num inv�lucro, com um aparelho de grava��o ou de reprodu��o de som, ou com um rel�gio, inclusive caixa ac�stica para Home Theaters classificados na posi��o 8518	37,22
61	8528.49.29 8528.59.20 8528.61.00 8528.69.00	Monitores e projetores que n�o incorporem aparelhos receptores de televis�o	37,22
62	8528.51.20	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma m�quina autom�tica para processamento de dados da posi��o 84.71, policrom�ticos	37,60
63	8528.7	Aparelhos receptores de televis�o, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifus�o ou um aparelho de grava��o ou reprodu��o de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de r�ios cat�dicos)	42,00
64	8528.7	Aparelhos receptores de televis�o, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifus�o ou um aparelho de grava��o ou reprodu��o de som ou de imagens - Televisores de Plasma	29,06
65	8528.7	Outros aparelhos receptores de televis�o n�o dotados de monitores ou display de v�deo	34,22

65.1	8528.7	outros aparelhos receptores de televisão não relacionados em outros itens desta Seção	33,03
66	66; 9006.10	Câmeras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão	37,22
67	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e cópiagem instantâneas	37,22
68	9018.90.50	Aparelhos de diatermia	37,22
69	9019.10.00	Aparelhos de massagem	37,22
70	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos	36,89
71	9504.50.00	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, bem como suas peças e partes	29,67
72	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores (Protocolo ICMS 184/10)	37
73	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais (Protocolo ICMS 184/10)	37
74	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação (Protocolo ICMS 184/10)	37
75	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio (Protocolo ICMS 184/10)	37
76	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular (Protocolo ICMS 184/10)	37
77	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento (Protocolo ICMS 184/10)	37
78	8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas (Protocolo ICMS 184/10)	37
79		(previsão no Protocolo ICMS 134/12)	
80	8414.5	Ventiladores	44,01
81	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	58,18
82	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	44,01
83	8415.10 e 8415.8	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e os aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	46,82
83.1	8415.90.90	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e os aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	46,82
84	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (elementos separados) com unidades externa e interna	47,12
85	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	45,74
86	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora	44,87
87	8421.21.00	Aparelhos para filtrar ou depurar água – Depuradores de água elétricos	55,90
88	8424.30.90, 8424.30.10, 8424.90.90	lavadora de alta pressão e suas partes	42,39
89	8467.21.00	Furadeiras elétricas	46,17
90	8214.90, 85.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiado e aparelhos de depilar e suas partes	45,58

91	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	36,15
92	8516.31.00	Secadores de cabelo	46,58
93	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	46,58
94	8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	48,15
95	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	48,15
96	8479.60.00	Climatizadores de ar	36,07

Art. 11. Será atribuída ao fabricante, ao atacadista, ao distribuidor, ao importador, ao arrematante de mercadoria importada e apreendida ou ao depositário a qualquer título, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes até a praticada pelo comerciante varejista com as seguintes mercadorias, na forma e nos casos previstos no Capítulo IV:

.....
XXIX - produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, relacionados no Anexo 1, Seção XLV (Protocolo ICMS 192/09);

Seção XXXII
Das operações com Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos
(Protocolo ICMS 192/09 e 106/12)

Art. 215. Nas operações internas e interestaduais destinadas a este Estado com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos relacionados no Anexo 1, Seção XLV, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para o ativo permanente ou para uso ou consumo:

I - o estabelecimento industrial fabricante ou importador;

II - qualquer outro estabelecimento, sito em outra unidade da Federação, nas operações com destinatários localizados neste Estado.

Art. 216. O regime de que trata esta Seção não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma empresa, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III – às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria (Protocolo ICMS 184/10).

§ 1º Na hipótese deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo Informações Complementares do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito, o disposto no inciso I do caput somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Art. 217. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço único ou máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual:

I - sendo interna a operação praticada pelo substituto, de margem de valor agregado original indicada no Anexo 1, Seção XLV; e

II – sendo interestadual a operação praticada pelo substituto, de margem de valor ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula:

“MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ”, onde:

a) “MVA ST original” é a margem de valor agregado indicada no Anexo 1, Seção XLV;

b) “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

c) “ALQ intra” é o coeficiente correspondente (Protocolo ICMS 184/10):

1. à alíquota interna aplicável sobre a operação substituída; e

2. na hipótese de a operação substituída ser contemplada com redução de base de cálculo, ao percentual de carga tributária efetiva.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de margem de valor agregado definido no § 1º (Protocolo ICMS 184/10).

§ 3º O percentual de margem de valor agregado será equivalente a 30% (trinta por cento) daquele referido no § 1º quando o destinatário for contribuinte enquadrado no Simples Nacional, observado o seguinte:

I – tratando-se de operação interestadual, a MVA ajustada deverá ser calculada a partir da MVA original já com a redução para 30%;

II – deverá ser consignada no campo Informações Complementares da respectiva nota fiscal a seguinte informação: “ST – 30% de MVA – Anexo 3, art. 217, § 3º; e

III – as disposições deste parágrafo não se aplicam na hipótese de operação contemplada com redução de base de cálculo, com manutenção integral de crédito.

§ 4º O contribuinte que tiver recebido mercadoria cujo imposto tenha sido retido com aplicação do percentual previsto no § 3º, quando promover saída para contribuinte submetido ao regime normal de apuração do imposto, para fins de comercialização, fica responsável pelo recolhimento da parcela remanescente do imposto, observado o seguinte:

I - a base de cálculo será obtida pela aplicação de 70% (setenta por cento) do percentual da MVA a que se refere o § 1º sobre o valor de entrada mais recente da mercadoria, acrescido das demais despesas relacionadas no referido parágrafo, quando não incluídas no preço; e

II - quando se tratar de mercadoria proveniente de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação deverá ser utilizada a MVA ajustada referida no § 1º, II.

§ 5º O contribuinte substituído que receber mercadoria com imposto retido, calculado mediante utilização de percentual integral da MVA, e promover sua saída com destino a contribuinte estabelecido neste Estado enquadrado no Simples Nacional poderá, na forma da Seção VI do Capítulo I deste Anexo, ressarcir-se do valor que resultar da multiplicação dos seguintes fatores:

I – base de cálculo utilizada para apuração do imposto devido por substituição, excluída desta a parcela correspondente à MVA utilizada para o cálculo do imposto retido;

II – coeficiente correspondente a 70% (setenta por cento) do percentual de MVA original aplicável à operação;

III – coeficiente determinado pela equação: $(1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})$, em que:

a) “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; e

b) “ALQ intra” é o coeficiente correspondente:

1. à alíquota interna aplicável sobre a operação substituída; ou

2. na hipótese de a operação substituída ser contemplada com redução de base de cálculo, ao percentual de carga tributária efetiva; e

IV – coeficiente correspondente à alíquota interna incidente sobre a mercadoria.

§ 6º Para efeito dos §§ 3º e 5º será considerada a situação cadastral do contribuinte na data da realização da operação pelo substituto.

§ 7º Na hipótese de o valor do coeficiente “ALQ intra” ser inferior a do coeficiente “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA ST original”, sem o ajuste previsto no § 1º, II (Protocolo ICMS 184/10).

§ 8º O disposto no § 5º deste artigo aplica-se ao atacadista que possuir o regime especial previsto no art. 91 do Anexo 2.

§ 9º O disposto no inciso III do § 5º deste artigo não se aplica na hipótese de o substituto tributário ser optante pelo regime de tributação do Simples Nacional.